



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600397-69.2024.6.21.0165 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 165ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - FABIO ELIAS SCHNEIDER - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DESAPROVADAS. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. NORMA OBJETIVA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. FALHA DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 27 DA LEI 9.504/97, INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, COM MANUTENÇÃO DA MULTA.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIO ELIAS SCHNEIDER, [eleito](#) Vereador de Alto Feliz, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Diante do exposto, na esteira do parecer técnico juntado aos autos, bem como do parecer ministerial, nos termos do inciso III, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato, condenando-o a pagar uma multa de cem por cento sobre o **valor do excesso, que corresponde a R\$ 301,49** (o limite de gastos era de R\$ R\$ 1.598,51 e o candidato declarou recursos próprios no importe de R\$ 1.900,00). (ID 45844654 - *grifos acrescidos*)

A sentença, em consonância com a manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45844651), fundamentou-se na irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45844649), devido à extrapolação do limite de gastos com recursos próprios do candidato, objeto do seguinte trecho:

(...) A Unidade Técnica desta 165ª Zona Eleitoral fez ver que o candidato declarou em sua prestação de contas um investimento de recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 1.900,00.

Considerando que, nos termos do § 2º-A do artigo 23 da Lei n.9.504/97, o candidato só "...poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)", tem-se que o prestador extrapolou esse limite, sujeitando-se, portanto, às sanções previstas no §3º do mesmo artigo, verbis:

*"§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)"*

Diante do exposto, impõe-se a desaprovação das contas e a aplicação da multa no valor de 100% sobre a quantia que excedeu o teto de R\$1.598,51.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para "aprovação de sua prestação de contas com a exclusão da multa aplicada" ou "com a redução do percentual de multa aplicado". Em suas razões (ID 45844658), em síntese, invoca os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, citando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

jurisprudência que permite a aprovação com ressalvas em casos de irregularidades de pequeno valor.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovado - e tal situação de fato não é contestada pelo recorrente - o extrapolamento do limite de autofinanciamento para a campanha. **Essa irregularidade é insanável e a sanção pecuniária é inafastável**, porquanto a regra que fixa o teto de gastos possui “observância obrigatória”, nos termos de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, **infringindo norma de observância obrigatória**.

3.2. A **sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência**. A observância dos limites de financiamento **busca garantir a equidade entre os candidatos**.(...)

Tese de julgamento: “A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como consequência objetiva a aplicação de multa, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.”

(TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025)

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto **essa irregularidade envolve valor diminuto (R\$ 301,49)**, inferior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504<sup>1</sup>) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.** IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] **2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.**" (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

O *quantum* aplicado de multa, por sua vez, mostra-se adequado e necessário, bem como proporcional à infração, pelo que deve ser mantido.

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, **com manutenção da multa aplicada**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN